

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Eneida Orbage De Britto Taquary; Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-569-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito III, realizado no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, em 25 de junho de 2026, contou com a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Eneida Orbage De Britto Taquary, da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília e Renato Duro Dias, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Este GT reafirmou seu papel como espaço privilegiado de produção científica, diálogo interdisciplinar e reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados às questões de gênero, sexualidades, diversidade e direitos humanos.

Em um contexto marcado por profundas transformações sociais, políticas, tecnológicas e culturais, os trabalhos apresentados evidenciaram a centralidade das categorias gênero e sexualidade para a compreensão das múltiplas formas de desigualdade, discriminação e violência que ainda permeiam as sociedades democráticas. Ao mesmo tempo, demonstraram o potencial do Direito como instrumento de promoção da igualdade material, reconhecimento da diversidade e fortalecimento das instituições democráticas comprometidas com a proteção da dignidade da pessoa humana.

As pesquisas reunidas neste Grupo de Trabalho abordaram temas variados e atuais, contemplando diferentes perspectivas teóricas e metodológicas. Foram discutidas questões relativas à efetivação dos direitos fundamentais de mulheres, pessoas LGBTQIA+, crianças, adolescentes e outros grupos historicamente vulnerabilizados; às políticas públicas de inclusão e combate às discriminações; aos avanços e desafios da jurisprudência nacional e

pesquisadores, docentes e discentes provenientes de diversas instituições nacionais, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de construção coletiva de soluções jurídicas para problemas complexos da realidade contemporânea.

A qualidade dos trabalhos aprovados e apresentados confirma a consolidação do GT Gênero, Sexualidades e Direito como importante fórum de discussão das interfaces entre Direito, democracia, justiça social e políticas públicas, contribuindo para o aprimoramento da pesquisa jurídica brasileira e para a difusão de uma cultura jurídica fundada na igualdade, no pluralismo, na inclusão e no respeito à diversidade.

Os organizadores registram seus agradecimentos ao CONPEDI, aos pareceristas, coordenadores, autoras e autores que contribuíram para a realização deste Grupo de Trabalho, cuja excelência científica se reflete na presente coletânea de artigos. Espera-se que os estudos aqui reunidos constituam importante referência para novas pesquisas e para o aperfeiçoamento das políticas públicas e das práticas jurídicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao reconhecimento das múltiplas identidades e à efetivação dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática, plural e inclusiva.

Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

1. A DESCONSTRUÇÃO DA UNIVERSALIDADE ABSTRATA: POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTQIAPN+ NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA UBUNTU - Sâmia de Mattos Mello , Juliana de Oliveira Gois.
2. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: UM DIÁLOGO ENTRE A PONDERAÇÃO DE ALEXY E A EQUIDADE DE RAWLS - Danyelle Naftaly De Araujo Nussrala Bispo , Roberto Carvalho Veloso.
3. VISIBILIDADE LGBTQIA+ NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A QUESTÃO DA

5. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: KARL LOEWENSTEIN E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES - Giovana Oliveira Montanher , Nathália Ronchi
6. O CUIDADO COMO CATEGORIA PREDITIVA DO FEMINICÍDIO: DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO, VULNERABILIDADES RELACIONAIS E APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DO FONAR - Joana Silvia Mattia , Rosemara Unser , Júlia de Oliveira Mariano
7. ENTRE A PROTEÇÃO E A SELETIVIDADE: O DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO - Daniela Domingues Sturza Dutra , César Augusto Soares da Costa
8. DO ENCANTO AO SILENCIAMENTO: RELAÇÕES NARCISISTAS E A ESCALADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Ana Luísa Dessoy Weiler , Victoria Pedrazzi
9. A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL - Júlia Farina , Josiane Petry Faria
10. ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A BÍBLIA: A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO E A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LGBT NO BRASIL - Igor Felipe Bergamaschi , Bruna de Oliveira Andrade
11. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, E INTERPRETAÇÃO DO ABORTO PREVISTO EM LEI ENQUANTO ASSUNTO SOCIAL, CONVERTIDO EM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

14. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA BINÁRIO: GÊNERO NEUTRO, DESCONSTRUÇÃO BINÁRIA E ASPECTOS JURÍDICOS - Cyro Alexander De Azevedo Martiniano , Paulo Said Haddad Neto

15. ARQUITETURAS DE DOMINAÇÃO INVISÍVEL: A GESTÃO BIOPOLÍTICA DA VIDA NO LAR E A URGÊNCIA DE UMA PEDAGOGIA JURÍDICA DE GÊNERO - Victoria Pedrazzi , Laura de Lima Paulata , Mérian Padilha Alves

16. A CARNE MAIS BARATA DO AMBIENTE DIGITAL É A CARNE DAS MULHERES: TELETRABALHO, ALGORITMO E A REGULAÇÃO JURÍDICA DA HIPEREXPLORAÇÃO DE GÊNERO - Maria Do Socorro Magalhães Morais Colla , Roseli Rêgo Santos Cunha Silva

17. NOVAS PERSPECTIVAS DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NA ABORDAGEM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO FEMINISMO NEGRO - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

18. “QUEM NÃO TEM CÉREBRO, NÃO TEM VIDA”: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO SOB A PERSPECTIVA AGOSTINIANA - Maria Inês Lopa Ruivo

19. VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEEPFAKES ÍNTIMAS E A TUTELA DA IMAGEM DA MULHER - Karem Livia Miranda De Carvalho , Pedro Henrique Marangoni

20. PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO Nº 492 /2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO NA PROMOÇÃO À IGUALDADE MATERIAL. - Cecília Maria Mendes Leite , Riva

**PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO Nº 492
/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO
INSTRUMENTALIZAÇÃO NA PROMOÇÃO À IGUALDADE MATERIAL.**

**GENDER PERSPECTIVE IN THE JUDICIARY: RESOLUTION Nº 492/2023 OF
THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE AS AN INSTRUMENT IN PROMOTING
SUBSTANTIVE EQUALITY.**

Cecília Maria Mendes Leite ¹
Riva Sobrado De Freitas ²

Resumo

A Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é analisada sob a ótica da promoção do acesso das mulheres à justiça, a partir da institucionalização do julgamento com perspectiva de gênero. A pesquisa tem como questão central verificar se tal resolução constitui instrumento efetivo para a concretização da igualdade material no âmbito do Poder Judiciário. O estudo parte da compreensão histórica da construção social do conceito de mulher e da permanência de estruturas patriarcais que influenciam tanto a produção do conhecimento quanto as instituições jurídicas, evidenciando a não neutralidade do direito. Aborda-se a inserção da perspectiva de gênero como mecanismo de enfrentamento às desigualdades estruturais, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial. A análise incorpora a aplicação prática do Protocolo do CNJ em casos concretos, especialmente na seara trabalhista, demonstrando como a consideração das assimetrias de gênero possibilita decisões mais justas e adequadas à realidade social. Ademais, discute-se a resistência institucional e política à implementação do Protocolo, evidenciando tensões quanto aos seus limites normativos. Conclui-se, pelo método qualitativo, que a Resolução CNJ nº 492/2023 representa avanço significativo na promoção de uma jurisdição mais inclusiva, ao reconhecer o gênero como elemento estruturante das relações sociais e jurídicas, contribuindo para a superação de práticas discriminatórias historicamente consolidadas.

Palavras-chave: Perspectiva de gênero, Acesso à justiça, Igualdade material, Poder

The study begins with a historical understanding of the social construction of the concept of "woman" and the persistence of patriarchal structures that influence both the production of knowledge and legal institutions, highlighting the non-neutrality of law. It addresses the inclusion of a gender perspective as a mechanism to confront structural inequalities, based on the constitutional principles of human dignity and substantive equality. The analysis incorporates the practical application of the CNJ Protocol in concrete cases, especially in the labor field, demonstrating how considering gender asymmetries allows for fairer and more appropriate decisions in relation to social reality. Furthermore, it discusses institutional and political resistance to the implementation of the Protocol, highlighting tensions regarding its normative limits. Based on the qualitative method, it is concluded that CNJ Resolution n°. 492 /2023 represents a significant advance in promoting a more inclusive jurisdiction, by recognizing gender as a structuring element of social and legal relations, contributing to overcoming historically consolidated discriminatory practices

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender perspective, Access to justice, Substantive equality, Judiciary, Cnj

1. INTRODUÇÃO

A persistência das desigualdades de gênero na sociedade contemporânea revela a permanência de estruturas patriarcais que atravessam não apenas as relações sociais, mas também as instituições jurídicas, comprometendo a efetivação da igualdade material. Nesse contexto, o Direito, tradicionalmente idealizado como neutro, mostra-se permeado por construções históricas que reproduzem assimetrias entre homens e mulheres.

Diante desse cenário se insere a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 492/2023, a qual transforma o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em norma cogente, estabelecendo diretrizes para julgamentos com perspectiva de gênero, buscando reorientar as decisões judiciais e o enfrentamento às desigualdades estruturais.

A partir dessa contextualização, o presente trabalho busca responder em que medida a Resolução CNJ nº 492/2023 constitui instrumento efetivo de promoção do acesso das mulheres à justiça, considerando não apenas sua dimensão normativa, mas também sua aplicação prática no âmbito das decisões judiciais. Assim, o objetivo geral da pesquisa consiste em realizar uma análise crítica do referenciado normativo, enquanto mecanismo de promoção da igualdade substancial, no âmbito jurisdicional.

Ademais, de forma específica, a pesquisa busca (a) compreender os fundamentos teóricos que sustentam o patriarcado e como o conceito da palavra “mulher” foi essencial, historicamente, para a subordinação da mulher perante a figura masculina, como algo inerente à sua existência, bem como (b) analisar, de forma fática, como o Direito não é neutro, seja em seus julgamentos, no qual cita-se julgamentos históricos em que é explícito o machismo na *ratio decidendi*, além das dificuldades vivenciadas pelas mulheres que fazem parte do judiciário, com base em sua situação de gênero.

Nesse contexto, o Direito se encontra atravessado por esta estrutura patriarcal, pois a ideia difundida na filosofia do direito do sujeito universal acaba por universalizar e ignorar o preconceito que atinge diretamente as mulheres, uma vez que parte de uma noção de paridade de condições entre homens e mulheres. Dessa forma, a institucionalização da Resolução CNJ nº 492/2023 representa uma possível resposta e uma ruptura com o padrão, seguido durante séculos, ao propor uma análise crítica das relações de poder que permeiam os julgamentos.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, combinando revisão bibliográfica e análise documental da Resolução CNJ nº 492/2023, com o exame aprofundado de dois casos concretos. Os casos foram selecionados no Banco de Sentenças com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

disponível no *site* do Conselho Nacional de Justiça. O recorte temporal abrange decisões proferidas entre junho de 2022 e setembro de 2024, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Ademais, a escolha dos casos foi intencional, priorizando decisões que representassem dois tipos pragmáticos de desigualdade estrutural de gênero no âmbito trabalhista que pouco eram debatidos, assim a opção por um caso de cada tribunal visa captar possíveis variações institucionais na incorporação da perspectiva de gênero.

Para a análise, realizou-se leitura integral das decisões, com foco na identificação da importância atribuída ao Protocolo (Resolução CNJ nº 492/2023) e como ele influenciou, ou não, a decisão judicial, especialmente ao trazer uma perspectiva de gênero para a interpretação do caso. Além disso, utilizou-se referencial teórico com autoras como Butler (2018), Scott (1995), Saffioti (1987, 2015), e Woolf (2020) e Perrot (2007) para fundamentar a compreensão da desigualdade estrutural de gênero e, subsidiar a análise crítica das decisões. Ressalta-se que os casos analisados não possuem pretensão de extensão estatística, sendo utilizados, tão somente, como paradigmas qualitativos para demonstrar possível permanência de estruturas de discriminação de gênero no sistema de justiça.

Embora os casos analisados sejam oriundos de processos judiciais de natureza pública, optou-se por identificar os respectivos números processuais, em observância ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como à necessidade de verificabilidade científica da pesquisa. Preserva-se, contudo, a identidade das partes envolvidas, mediante a supressão de seus nomes, em atenção aos direitos da personalidade, à proteção de dados pessoais e à dignidade da pessoa humana, conforme os fundamentos da Lei nº 13.709/2018, buscando equilibrar a transparência inerente ao processo judicial com a responsabilidade ética na exposição de informações sensíveis no âmbito acadêmico.

2. DEFINIÇÕES E SIGNIFICADOS DO SER MULHER E MOTIVOS DE SUA EXCLUSÃO HISTÓRICA PARA A PERMANÊNCIA DO CONTROLE PATRIARCAL E NEGAÇÃO DE DIREITOS.

A palavra mulher é amplamente debatida entre os conceitos feministas contemporâneas. Atualmente a palavra mulher pode ser usada para definir vários grupos específicos em determinado tempo ou espaço, ou seja, a definição está em constante transformação, portanto, não deveria representar uma definição universal e inerte. Entretanto, observa-se que o próprio feminismo usa a palavra mulher para discutir problemas que se impõem como gerais. Este fato

é apontado por Davis (2016) ao notar que o movimento sufragista feminino da década de XIX usava a palavra mulher de forma universal, excluindo as que não estavam enquadradas no ideal da palavra:

“Mulher” era o critério, mas nem toda mulher parecia estar qualificada. As mulheres negras, claro, eram praticamente invisíveis no interior da longa campanha pelo sufrágio feminino [...] a massa das trabalhadoras estava muito mais preocupada com seus problemas imediatos – salários, jornadas, condições de trabalho – para lutar por uma causa que parecia imensamente abstrata. (DAVIS, 2016, p.144)

Assim, esta palavra, em sua essencial, representa um importante objeto para o patriarcado, afinal não há dúvidas de que vivemos em uma realidade androcentrista e como apontado por Scott (1995) os referenciais masculinos foram historicamente universalizados como modelos legítimos de interpretação do mundo, tanto na história como na própria linguagem. Portanto, se a figura do homem representa o ponto inicial a partir do qual será interpretada a história da humanidade, tudo o que se conhece dela advém de um olhar masculinizado, inclusive a própria palavra “mulher” e os direitos “cedidos” à figura feminina.

Por conseguinte, existem muitas teorias que tentam desvendar a causalidade desta dominação masculina e, principalmente, sua suposta vinculação às relações de produção fortemente articuladas pelo capitalismo, porém Scott (1995) traz a visão de que, mesmo em um sistema socialistas, o machismo ainda está presente, além de reforça a subordinação da mulher, que responde de forma programática a sua forma de existir. Com isso, resta recorrer à linguagem como questão central para que o patriarcado obtenha força, através do significado que dá a cada palavra.

Destaca-se que o controle desta palavra representa uma grande fonte de poder, pois define o seu significado e o papel que deve ser elaborado por aquelas pessoas que são definidas como mulher. No presente artigo, cumpre salientar que não constitui objeto de estudo ou questionamento o aspecto biológico que envolve o sexo - que também precisa ser indagado - e limita-se na questão do gênero. Se para o androcentrismo o homem é aquele que possui o poder, o que seria então a mulher? E qual o seu papel nas relações sociais?

Diante dessa indagação temos a seguinte resposta: se ao homem cabe todo o centro e o ser, para a mulher só caberia o significado de periferia e o do não-ser. Para Butler (2018, p.25), a definição de ser homem corresponde, tradicionalmente, como aquele que ocupa o espaço público, representando a perfeição, racionalidade e superioridade, numa linguagem difusamente masculinista e falocêntrica, restando às mulheres a definição do irrepresentável. Observa-se, assim, que a origem de dominação se encontra na própria construção da linguagem que reforça que a palavra mulher carrega consigo um papel inerente, conforme corroborado por

Garcia (2015, p. 19) ao descrever que partir dessa ótica é que são determinados os direitos, os espaços, as atividades e as condutas próprias de cada sexo.

Em conformidade com essa forma de construção linguística, durante muitas décadas acreditava-se que o papel natural da mulher, inerente ao sexo, se resumia a ocupar o espaço privado, familiar e conjugal, e que sua feminilidade era demonstrada por sua inferioridade perante o homem. Tal papel é discutido como a essência feminina, cujo objetivo de vida seria manter diariamente a paz do lar, sendo, ainda, reforçado e criticado por Woolf (2020) como “O Anjo do Lar”, no qual descreve como deve ser uma mulher segundo sua natureza: aquela que apenas está disponível a obediência e ao casamento como missões de sua existência.

Nessa perspectiva, a categoria feminina, hoje em dia, e sua representatividade é amplamente controverso, pois, para se visualizar um conceito que seja dito como verdadeiro é impossível, dessa forma, corroborando com Woolf (2022, p.10) quando assevera que não se pode esperar dizer a verdade, mas se pode demonstrar como se chegou àquela opinião

Além disso, para Scott (1995), este processo de significação é importante para se construir um ideal que, conseqüentemente, impacta na diferença entre os gêneros, pois universaliza o que significa feminino e masculino. Com essa exposição recorrente de significados imutáveis para a população, a construção do patriarcado estrutural torna-se inevitável. Entretanto, essa forma de significação ignora que a identificação de gênero não representa algo estável e fixo como se tenta sustentar no patriarcado, então há um esforço recorrente para se criar um padrão imaginário ideal que deve ser compreendido e respeitado por todos, ou seja, demonstrando então que esses aspectos de feminilidade e masculinidade são construídos e são mutáveis.

Para exemplificar a exclusão das mulheres na historiografia e seu reflexo no direito, temos a Revolução Francesa (1789-1799), na qual houve grande destaque à defesa dos princípios da igualdade e cidadania, porém, no que se refere ao sujeito que terá acesso a estes princípios a resposta é clara quando Saffioti (2015, p.80) descreve que os direitos humanos, constantes na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, foram pensados, majoritariamente, no masculino: Desse feito, pode-se inferir que a linguagem universal, ali apensada, foi personifica uma linguagem com viés unicamente masculina.

Entretanto, não significa que as mulheres não apresentaram, à época, resistência. Como exemplo, que gerou morte de guilhotina, temos a *Olympe de Gouges*, a qual apresentou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em resposta à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão contraponto está em detrimento daquela, à medida em que criticava a ausência de perspectiva de humanidade em detrimento da perspectiva masculina.

Em conformidade as expectativas criadas e reproduzidas como verdade, a exclusão histórica impactou diretamente a inserção das mulheres como sujeitos reconhecidos no campo jurídico. Apesar dos esforços diários de teóricos no debate da história das mulheres, muitas vezes os estudos ainda não surtem efeitos concretos na historiografia ensinada e impregnada na sociedade, ou seja, uma história que incluía as mulheres e o Direito em todas as suas esferas - seja como sujeito, atuante, teórica ou militante - ainda permanece marginalizada.

Assim, observa-se que, conforme descrito por Saffioti (2015, p.57) as relações patriarcais, suas hierarquias e sua estrutura de poder, permeiam contaminam toda a sociedade, assim como direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também nas estruturas do Estado.

Em razão disso, muitas teóricas como Scott (1995) e McKinnon (1989) abordam a ideia que a história das mulheres se encontra separada da dos homens e não é vivenciada conjuntamente, colocando em evidência, conforme já abordado, a ideia do eu-outro, surgindo mais uma hierarquia, na qual, novamente, o homem está no topo; afinal, se existem duas narrativas da mesma história, uma prevalecerá, e esse pensamento impacta diretamente o Direito afinal ele é atravessado pelo machismo, pois sua estrutura se consolidou com base nesse mesmo raciocínio.

Quando pensamos neste recorte de raça, percebe-se que a situação é ainda mais delicada. Hartman (2008) retrata a dificuldade de se encontrar documentos que descrevam mulheres negras aos poucos escritos que encontrava eram descrições de violência, terror e prazer sexual imposto pelos colonizadores, ou seja, a vida dessas mulheres se resumia ao que os próprios colonizadores escreviam pela sua perspectiva de ótica daquele que violenta e quando se pensa no Direito e em sua resposta a essa situação, o cenário torna-se ainda mais grave.

Adiante dessa perspectiva, evidencia-se a necessidade de inclusão das mulheres nos debates jurídicos, uma vez que, se o Direito não é imparcial, questiona-se o motivo de ainda se adotar a igualdade formal como parâmetro central nos julgamentos. Nessa conjuntura, essa contradição revela os limites de uma concepção abstrata de igualdade, que desconsidera as desigualdades concretas existentes na sociedade, conforme entendimento abaixo dos autores:

“Baseada na atuação de um legislador e julgador neutros e objetivos que interpretavam em conformidade com a lei. O resultado disso atende ao racionalismo jurídico cartesiano como método, mas desprotege minorias e pessoas vulneráveis historicamente porque, se todos são iguais e destinatários de mesmos direitos – ora!-, não há nada a ser protegido.” (FERRAZ; COSTA, 2023, p. 08).

“(...)medidas (leis, políticas públicas etc) aparentemente neutras e não direcionadas a nenhum grupo específico acabam por reforçar as situações de vantagem e

desvantagem já existentes na sociedade e que são ligadas a diversos fatores, como raça e sexo, por exemplo” (BRAGATO, ADAMATTI, 2019, p. 96).

O próprio Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero discorre sobre essa imparcialidade e seu reflexo nas desigualdades:

“(...) não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na descon sideração das desigualdades estruturais, e não o contrário” (BRASIL, 2021, p. 43).

Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ surge como uma proposta de reconhecimento que o sujeito de direito não é isento, sendo atravessado por marcadores sociais como sexo e cor, portanto, ele propõe a superação da lógica puramente formalista em favor da igualdade material, considerando que os indivíduos são múltiplos e situados em contextos sociais distintos, o que exige uma análise mais sensível às assimetrias estruturais nos julgamentos.

3. O PROTOCOLO DE JULGAMENTO DE GÊNERO E A PROMESSA DE ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Diante de toda a explicação do uso da palavra mulher e de sua significação imposta à sociedade e o seu reflexo na ausência de mulheres na história, é importante o destaque às instituições que também a absorvem. Afinal, segundo a teoria lacaniana de Jacques Lacan, a linguagem possui um papel de extrema importância no inconsciente, no qual o inconsciente não é uma parte de nós, mas sim estruturado como uma linguagem, em que a experiência humana é moldada pelas palavras e pelas leis sociais. Ou seja, está no inconsciente que atravessa as diversas formas da vida humana e, como consequência, estrutura também o Estado e suas instituições.

Logo, como se observa, a visão do que se espera da mulher está atravessada no coletivo social. As mulheres, na historicidade, parecem não ocupar o sistema judiciário, que é fortemente centrado na figura masculina; e quando há a ocupação desse espaço por mulheres, espera-se que assumam posições secundárias ou irrelevantes. É possível observar esse fenômeno na presença de mulheres como ministras do Supremo Tribunal Federal, órgão que, atuante há mais de um século, contou com apenas três ministras.

Além disso, a história das mulheres no direito é relativamente recente, pois, apenas em 1879 que as mulheres tiveram acesso ao ensino superior por intermédio do Decreto nº

7.247/1879, e apenas em 1898 se teve a primeira mulher formada em direito com posterior admissão na Ordem dos Advogados do Brasil em 1906. O lugar feminino não parece, sob o ponto de vista historiográfico, um espaço reservado ao público e à tomada de decisões, como ocorre na área do Judiciário. Contudo, apesar disso, a inserção da mulher ainda parece ser tímida, ou seja, contanto que a mulher ainda ocupe um papel considerado feminino dentro do Judiciário, sua presença parece ser tolerada e segundo Saffioti (1987, p.8):

“A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem”

Assim, as características consideradas femininas devem estar presentes durante a jornada das mulheres no direito, que elas ocupem espaços mais passivos e que não tenham um poder tão grande decisório como o de juíza, procuradora ou promotora. As ocupações destes cargos exigem que as mulheres possuam uma “essência masculina”, pois, são cargos de respeito e sua “essência feminina” prejudicaria na aplicação correta das normas.

Ou seja, observa-se que, apesar do avanço das mulheres em espaços públicos — que passaram a possuir educação, estudar em universidades e acessar livros e documentos antes exclusivos à formação intelectual masculina — ainda há restrições, ou seja, como diz o ditado francês: “*Plus ça change, plus c’est la même chose*” (“quanto mais muda, mais permanece a mesma coisa”), evidenciando permanências estruturais apesar das transformações institucionais observadas.

Diante de cada vez mais a ocupação feminina os debates de gênero tornaram-se essenciais, e o Protocolo de Gênero demonstrou-se uma demanda, tanto na busca de maior ocupação feminina no sistema judiciário como também no questionamento de decisões judiciais que refletem diretamente o machismo, contextualizado essa abordagem quando Saffioti (2015, p.49) traz a discussão de que o patriarcado não abrange apenas a família, e sim atravessa a sociedade como por completa.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, instituído pela Resolução CNJ nº 492/2023, surge de uma oposição a julgamentos que refletem o machismo, uma crítica a esse *status quo* operante no direito, pois, segundo Scott (1995) questionar os conceitos dominantes é uma maneira de abalar o seu poder e transformá-los. Assim, julgamentos que perpetuam a misoginia são atualmente visualizados e estudados por feministas como forma de compreender como o Direito pode perpetuar a violência contra a mulher.

A importância da institucionalização deste protocolo se dá principalmente para a não ocorrência de casos que demonstra que o machismo é uma violência simbólica que está presente no Judiciário, como exemplos da maneira que preconceito opera no judiciário, tem-se o caso da Ângela Diniz, morta por seu namorado em 1978, que usou a tese de legítima defesa de honra, segundo a qual um homem poderia matar sua companheira em caso de infidelidade, sendo absolvido no primeiro julgamento. Logo, isso demonstra que apesar do direito propor a igualdade de tratamento entre as partes a desigualdade entre os gêneros é justificável em casos em que a honra do homem for ferida, demonstrando o poder de decisões jurídicas no reforço da violência estrutural de gênero.

Ademais, o caso descrito não se trata de um caso desatualizado ou distante da realidade das operações do direito. O caso de Mariana Ferrer, em 2018, envolvendo um empresário acusado de estupro, ganhou grande notoriedade. Durante o julgamento, o advogado de defesa, Cláudio Gastão da Rosa Filho, apresentou imagens íntimas da autora, questionou sua conduta e sustentou que sua notoriedade teria sido alcançada em razão das acusações.

Esses dois casos emblemáticos não são os únicos a evidenciar episódios de hostilidade enfrentados por mulheres em contextos judiciais e, apesar da diferença de quatro décadas, ainda revelam como o sistema de justiça pode reproduzir dinâmicas de misoginia.

Entretanto, o estopim para a criação de um Protocolo de Gênero foi o caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, envolvendo o feminicídio de Márcia Barbosa em 1998 e como principal suspeito sendo um deputado estadual, no qual a Corte evidenciou falhas investigativas marcadas pela ausência de perspectiva de gênero, bem como a influência de fatores interseccionais como gênero, raça e classe social. A corte então concluiu que a violência de gênero é um problema estrutural no Brasil e reforçou a necessidade de políticas públicas, produção de dados confiáveis e mudanças institucionais para sua prevenção e erradicação.

É importante frisar que este Protocolo nasce para orientar a magistratura a julgar casos com as lentes de gênero, assim este reconhece que o machismo influencia nas decisões jurídicas e que reproduz em muitas escalas uma forma de preconceito, ou seja, a pretensa imparcialidade do Direito vem sendo questionada pela teoria crítica feminista, que aponta os limites da igualdade meramente formal e defende a igualdade substancial como pressuposto para a concretização da justiça. Logo, como forma de supervisionar a aplicação deste Protocolo também foi criado, no âmbito do Conselho, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário.

A ideia central deste Protocolo é, finalmente, oferecer à questão das mulheres um destaque que evidencie que o sistema de justiça pode reproduzir assimetrias estruturais de gênero, de modo que a história feminina no corpo social mereça atenção no debate sobre igualdade e isonomia. Ataques misóginos por parte de magistrados, ou a aceitação de argumentos que reforcem o preconceito, passam a ser objeto de questionamento. Assim, a aplicação do Protocolo pretende estabelecer o significado de mulher não como uma categoria homogênea ou unívoca, mas como uma construção heterogênea.

Ademais, o Protocolo analisa as desigualdades estruturais que afetam mulheres, em toda a sua diversidade e nas múltiplas interseccionalidades de raça, classe, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência e outras condições de vulnerabilidade. A importância de se destacar isto é que um país, marcado pela misoginia e pelo racismo e diversos tipos de preconceitos, agora seja objeto de reflexão, uma vez que a igualdade formal não é suficiente para solucionar o problema.

Conforme dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2025, estima-se que mais de 8 mil casos tenham aplicado o Protocolo em diversos ramos do Direito, desde o Direito do Trabalho até o Direito Eleitoral. Ou seja, esse esforço é essencial para alterar a centralidade do masculino como sinônimo de humano e de sujeito, afinal, as mulheres também integram o conceito de humano e de sujeito, inclusive de sujeito de direito. Introduzir a perspectiva de gênero, portanto, representa um avanço e a oposição às formas de dominação e violência presentes no sistema jurídico.

Paralelamente, em contraponto político temos o Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023 que pretende sustar os efeitos da Resolução CNJ nº 492/2023, a medida que afirma que a referida resolução estaria extrapolando a competência estabelecida no art. 93, IV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que as resoluções do CNJ não deveriam criar obrigações ou inovações na ordem jurídica, pois essas atribuições foram delegadas ao Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, XI, da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que o Protocolo tem a pretensão de ampliar a discussão sobre o sujeito de direito e incluir as mulheres como titulares efetivas dos direitos constitucionais à igualdade, liberdade, segurança e trabalho. Esse reconhecimento se torna relevante, uma vez que tais dimensões eram pouco problematizadas, partindo-se da compreensão de que todos os indivíduos viviam em condição de igualdade. Essa perspectiva, contudo, ignorava as desigualdades produzidas e perpetuadas pelos preconceitos presentes nos diversos sistemas institucionais do Brasil.

Em decorrência disso, os casos que envolvem mulheres passam a demandar a aplicação do Protocolo, como forma de incorporar uma análise mais sensível às desigualdades concretas. Trata-se de uma tentativa que infelizmente não elimina a discriminação além de ser pouco aplicada ainda, mas que promove uma compreensão mais adequada do princípio da igualdade, especialmente em sua dimensão material, pois, busca reduzir assimetrias históricas e estruturais presentes no tratamento jurídico dessas situações.

4. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO EM CASOS CONCRETOS.

Tendo em vista toda a contextualização sobre a historicidade dos julgamentos pautados em uma *ratio decidendi*, partida de preconceito e misoginia a criação do Protocolo de Gênero insere-se como mecanismo de combate à essa realidade. Analisa-se, especificamente, dois casos trabalhistas oriundos da região do Paraná, nos quais o Protocolo foi expressamente invocado, evidenciando-se de que modo sua aplicação contribuiu para que o julgador reconhecesse o preconceito como elemento estruturante a ser enfrentado, favorecendo a construção de soluções decisórias mais claras e adequadas a questões anteriormente não examinadas sob a perspectiva de gênero.

O primeiro caso refere-se à reclamação trabalhista, na qual a reclamante pleiteia a redução de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo de sua remuneração, em razão da necessidade de prestar cuidados ao filho diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). Considerando a natureza sensível da demanda, a sentença adotou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como diretriz interpretativa para a solução do caso concreto. Veja-se:

“O julgamento sobre a perspectiva de gênero contribui para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, igualitária, inclusiva e sustentável sem qualquer forma de preconceito ou discriminação em razão do sexo ou gênero. O trabalho feminino tem relevância e merece igual proteção do Estado-juiz, conforme prevê o objetivo 05 da agenda 2030 da organização das Nações Unidas encampado pela meta 09 do Conselho nacional de Justiça que vinculam as decisões judiciais da Justiça do Trabalho brasileira.

Notadamente no caso em exame, que se trata do direito da mãe de reduzir sua jornada de trabalho, para cuidar de seu filho autista, ainda criança, que também necessita de proteção integral e de cuidados intensivos e especiais, conforme prescreve o artigo 227 da CF/88. Frise-se, por fim, que os benefícios indicados pela ré são insuficientes para a finalidade pretendida, pois não possibilitam o cuidado diário e intensivo, no período da manhã, em decorrência do necessário deslocamento aos diversos tratamentos médicos, fonoaudiológicos, ocupacionais e psicológicos. (...)

Deve a Reclamada se abster de imposição de compensação de horários ou prorrogação da jornada, enquanto durar a necessidade de acompanhamento de seu filho¹.

A aplicação do Protocolo revela-se imprescindível no caso em análise, na medida em que a magistrada determinou a redução da carga horária da reclamante sem a correspondente diminuição remuneratória, devendo tal medida perdurar enquanto subsistir a necessidade de cuidado do filho. Ademais, a sentença reconhece que a negativa de redução da jornada de trabalho contribui para a perpetuação de desigualdades estruturais, considerando que as mulheres, em sua maioria, assumem de forma desproporcional as responsabilidades relacionadas ao cuidado familiar.

Sob outra perspectiva, a ausência de uma abordagem orientada por uma lente de gênero conduziria à equivocada premissa de que a igualdade formal seria suficiente para a solução do caso, desconsiderando as assimetrias concretas existentes na realidade social Mackinon (1989, p.17) observa esse fenômeno e contribui com a ideia que quando os homens trabalham, tornam-se trabalhadores, os seres humanos de Marx, ao passo que as mulheres trabalhadoras, permanecem sendo esposas e mães, porém inapropriadas.

O seguimento dessa lógica desigual e estrutural na sociedade acarretaria uma decisão na qual a parte reclamante não faria jus à redução da carga horária, ignorando-se a necessidade de promoção da igualdade material. Tal entendimento negligencia o fato de que o cuidado familiar também constitui uma forma de trabalho socialmente relevante, historicamente invisibilizado e desvalorizado em razão de construções patriarcais que o atribuem como inerente à condição feminina. Esse discernimento é reforçado por Engels (2002), pois, parte da ideia que o trabalho doméstico é insignificante:

“A emancipação da mulher e sua equiparação ao homem são e continuarão sendo impossíveis, enquanto ela permanecer excluída do trabalho produtivo social e confinada ao trabalho doméstico, que é um trabalho privado. A emancipação da mulher só se torna possível quando ela pode participar em grande escala, em escala social, da produção, e quando o trabalho doméstico lhe toma apenas um tempo insignificante” (ENGELS, 2002, p. 181-182).

Desse modo, o próprio Protocolo do CNJ discorre sobre esse desmerecimento do trabalho feminino, combatendo esta realidade. Veja-se:

¹ BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR. Processo nº 0000795-15.2021.5.09.0965. Juíza: Sandra Mara de Oliveira Dias. Sentença proferida em 10 jun. 2022.

No que diz respeito ao trabalho, no Brasil, mulheres, em geral, ainda se dedicam muito mais a afazeres domésticos e a trabalhos maternos do que homens, o que faz com que eles ocupem postos laborais mais valorizados e mais bem pagos, e elas fiquem em situação de dependência financeira deles. Mesmo em trabalhos remunerados, muitas mulheres são levadas a ocupar cargos análogos ao trabalho doméstico. Quanto à política, mulheres continuam sub-representadas. Isso ocorre em parte porque entende-se que as mulheres são inaptas para ocuparem cargos públicos ou então porque não são dadas oportunidades para elas. Ao serem excluídas desse meio, as mulheres perdem a chance de dar ênfase a pautas necessárias para melhorar questões relevantes à desigualdade de gênero. Esses são apenas exemplos (CNJ, 2021, p.17).

Assim, a sentença promove a justiça, com a aplicação do Protocolo de Gênero, pois reconhece que, no contexto social vigente, o gênero opera como elemento estruturante, responsável por atribuir às mulheres papéis cultural e historicamente pré-determinados, os quais impactam diretamente suas condições de inserção e permanência no mercado de trabalho. Assim como reconhece que cuidar da família e da casa também representa um trabalho e que exige esforço, esse reconhecimento é essencial para o reconhecimento de que não só o trabalho masculino é valorizado e enaltecido, mas o trabalho exercido por mulheres no ambiente privativo de suas casas também é essencial socialmente.

Seguindo para o segundo caso, também na seara trabalhista, verifica-se a existência de diversos pedidos formulados pela Reclamante em razão de sua situação laboral e dos abusos por ela vivenciados, destacando-se, dentre eles, a imposição de cumprimento de padrões estéticos da empresa, exigência atrelada ao exercício da função de aeromoça e direcionada de forma mais gravosa às mulheres, o que evidencia a reprodução de padrões sociais historicamente construídos.

Nesse contexto, o acórdão aplicou o Protocolo de Gênero como instrumento interpretativo, reconhecendo a dimensão estrutural da desigualdade de gênero nas relações de trabalho e utilizando-o para solucionar a controvérsia apresentada, especialmente diante da relativa novidade dessa abordagem no âmbito do Direito do Trabalho. Veja-se:

“Depreende-se da prova oral que a reclamada recomendava e exigia às empregadas o cuidado com a boa aparência e estética, indicando a necessidade de uso de maquiagem, realização de regular corte de cabelos, cuidado com as unhas, entre outros. Veja-se que o depoimento da xxxxx, no caso, se mostrou mais próximo da realidade vivenciada pela obreira, exatamente por ser mulher e já ter sido advertida verbalmente pela supervisora pelo descumprimento das recomendações da reclamada. Por outro lado, o xxxxx, nada obstante tenha afirmado que era apenas uma recomendação da ré, não vivenciava a fiscalização das supervisoras sobre a aparência pessoal das empregadas, como ocorreu com xxxx. Assim, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça e atual jurisprudência do C. TST, o Poder Judiciário deve ficar atento à presença de estereótipos e atuar, diante de uma perspectiva de gênero, em sua desconstrução. Não se pode presumir que o uso de maquiagem e

vestimentas específicas integra o senso comum, com padrões pré-estabelecidos para mulher, sob pena de corroborar com uma visão machista sobre o tema².”

Observa-se que, em primeiro grau, não houve o reconhecimento da conexão entre as exigências trabalhistas impostas e a condição de mulher da Reclamante, deixando-se de considerar a estrutura machista da sociedade e a necessidade da igualdade substancial no caso concreto. Este fato é evidenciado, inclusive, pelo próprio Manual de Uniforme da empresa, que estabelecia padrões estéticos a serem seguidos exclusivamente pelas mulheres, sob pena de advertência e até demissão por justa causa em caso de reincidência, ao passo que tais exigências eram inexistentes para os homens. Portanto, esta pressão estética representa grande impacto a restrição de liberdade das mulheres, uma vez que:

“(…) mostrou-se uma violência psicológica, tendo em vista a imposição de uma estética de corpos extremamente magros, jovens e europeizados, características incompatíveis com a aparência da maioria das mulheres. A pressão para que os corpos femininos atinjam esse ideal estético promove distúrbios alimentares, dificulta a inserção social e profissional e gera uma relação conflituosa com o próprio corpo.” (VIANNA, 2005, p.1)

O Tribunal, ao reanalisar, entendeu pela existência de um tratamento claramente desigual e institucionalizado pela própria empresa entre o tratamento entre homens e mulheres que exercem a função de comissários de bordo. Ademais, houve a aplicação do Protocolo no caso, no qual levou em consideração à ideia estrutural na qual a beleza feminina é colocada como pré-requisito e que esta realidade está entrelaçada aos papéis de gênero no qual cabe a mulher ser bela e ao homem ser forte, em sintonia com o asseverado por Perrot (2007).

Dessa forma, o acórdão compreende o fato exposto como uma forma de opressão e subordinação da mulher em ambiente de trabalho e dá luz à mudança de uma realidade forte desde o século XX. Segundo Perrot (2007) a consolidação da ideia de obrigatoriedade da beleza das mulheres, surgiu, principalmente por intermédio de revistas, as quais proclamavam que todas poderiam ser bonitas com o uso de maquiagem e roupas, assim a, a antítese da beleza seria uma questão de vontade.

Diante desse cenário, a aplicação da Resolução CNJ nº 492/2023 revela-se um importante avanço na concretização do princípio da igualdade material, na medida em que orienta o julgador a reconhecer que o gênero opera como categoria estruturante das relações sociais e jurídicas. Sua potencialidade está justamente em permitir que o Poder Judiciário

² BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 6ª Turma. Processo nº 0000175-78.2023.5.09.0303. Relatora: Odete Grasselli. Acórdão proferido em 09 set. 2024.

ultrapasse uma visão neutra e abstrata do direito, identificando situações em que a aparente neutralidade normativa encobre práticas discriminatórias, como a sobrecarga do trabalho de cuidado atribuída às mulheres ou a imposição de padrões estéticos diferenciados. Assim como afirmado por Severi (2016, p.596):

“A adoção da perspectiva de gênero abre a possibilidade, no campo do fazer jurisdicional, de se combater múltiplas e interseccionais situações de discriminação contra os direitos humanos das mulheres quando é articulada com outras categorias de análise, possibilitando novos questionamentos para a interpretação dos fatos e da realidade em que estamos inseridas.”

Apesar disso, também se evidenciam limites, sobretudo pela sua aplicação ainda recente e não uniforme, o que pode gerar resistências interpretativas e decisões dissonantes. Assim, embora o Protocolo represente um instrumento relevante de promoção do acesso das mulheres à justiça e de combate às desigualdades de gênero, sua efetividade depende de consolidação jurisprudencial e de uma mudança cultural mais ampla no próprio sistema de justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar em que medida a Resolução CNJ nº 492/2023 constitui instrumento efetivo de promoção do acesso das mulheres à justiça, especialmente a partir da incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais trabalhistas. Partiu-se da compreensão de que o Direito, historicamente estruturado sob referenciais universalizantes e masculinizados, reproduziu assimetrias de gênero invisibilizadas pela lógica da igualdade meramente formal.

A partir da revisão bibliográfica e da análise qualitativa dos casos concretos selecionados, verificou-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ representa importante avanço institucional no reconhecimento das desigualdades estruturais que permeiam o sistema de justiça brasileiro. Sua institucionalização evidencia o deslocamento de uma concepção abstrata de neutralidade para uma perspectiva concreta e comprometida com a efetivação da igualdade material, bem como a proteção da dignidade humana.

Os casos analisados evidenciam que a aplicação da perspectiva de gênero permite a possibilidade de o julgador identificar contextos de vulnerabilidade, historicamente desconsiderados pela interpretação jurídica tradicional, especialmente nas relações de trabalho marcadas por discriminações estruturais. Contudo, também se evidenciou que a efetividade desse instrumento ainda depende da forma como magistrados e magistradas incorporam seus

fundamentos na prática jurisdicional, revelando limites institucionais decorrentes da permanência de padrões interpretativos historicamente consolidados.

Nessa conjuntura, apoiada nas discussões e análise desta pesquisa, existem claras evidências de que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ não elimina, por si só, as desigualdades de gênero presentes no sistema de justiça, mas constitui relevante mecanismo de transformação institucional e hermenêutica, ao reconhecer que os sujeitos submetidos à jurisdição não se encontram em condições sociais homogêneas. Assim, sua importância reside não apenas na orientação técnica dos julgamentos, mas também na possibilidade de tensionar estruturas históricas de exclusão, reproduzidas no âmbito jurídico.

Por fim, reconhece-se que a pesquisa possui limitações decorrentes do recorte qualitativo e do número reduzido de decisões analisadas, sem pretensão de generalização estatística, definindo-se como uma amostra não-probabilística. Ainda assim, o estudo pode contribuir para os debates acerca da efetivação da igualdade substancial no Poder Judiciário Brasileiro e aponta para a necessidade de futuras pesquisas empíricas que possuam conjunto amostral probabilístico, sobre a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ nos diferentes ramos da Justiça brasileira.

BIBLIOGRAFIA

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

BECK, Koa. **Feminismo branco: das sufragistas às influenciadoras e quem elas deixam para trás**. Tradução de Débora Chaves. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

BRAGATO, F. F; ADAMATTI, B. **Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados?** Revista de informação legislativa, v. 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p91.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492/2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição Federal, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná). 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais. **Processo nº 0000795-15.2021.5.09.0965**. Juíza: Sandra Mara de Oliveira Dias. Sentença proferida em 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná). 6ª Turma. **Processo nº 0000175-78.2023.5.09.0303**. Relatora: Odete Grasselli. Acórdão proferido em 09 set. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021. Disponível em: [arquivo PDF]. Acesso em: 11 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Julgamento com perspectiva de gênero: em dois anos, resolução impulsionou mais de 8 mil decisões**. *Portal CNJ*, Brasília, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-em-dois-anos-resolucao-impulsionou-mais-de-8-decisoes/>. Acesso em: 11 maio 2026.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**; trad. de Leandro Konder. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média ao presente**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

HARTMAN, Saidiya. **Venus in two acts**. *Small Axe*, v. 12, n. 2, p. 1-14, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **As relações de famílias sob a análise da (des)igualdade de gênero**. 2022. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1846/As+relações+de+famílias+sob+a+análise+da+\(des\)igualdade+de+gênero](https://ibdfam.org.br/artigos/1846/As+relações+de+famílias+sob+a+análise+da+(des)igualdade+de+gênero) Acesso em: 30 mar. 2026.

LOPES, Marisa. **Para a história conceitual da discriminação da mulher**. *Cadernos de Filosofia Alemã*, São Paulo, n. 15, p. 81-96, jan./jun. 2010.

MACKINNON, Catherine A. **Sexuality, pornography, and method:" Pleasure under Patriarchy**. *Ethics*, v. 99, n. 2, p. 314-346, 1989.

MARTIN, Andréia Garcia; ZACHEO, César Augusto; BOTELHO, Emanuele Giachini; SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. **O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e o direito ao processo justo**. *Revista Aracê*, São José dos Pinhais, v. 7, n. 9, p. 1-14, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.56238/arev7n9-008>.

MIGUEL, Luis Felipe. **Catharine MacKinnon e o sexo como dominação**. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 24, n. 60, p. 362-388, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18070337-116463>.

- MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. **Sobre história e historiografia das mulheres.** Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, v. 31, n. 1, p. 147-167, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/CEF-v31n1-2018-8>.
- PEDRO, Joana Maria. **Relações de gênero como categoria transversal na historiografia contemporânea.** Topoi, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, p. 270-283, jan./jun. 2011.
- PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres.** São Paulo: Contexto, 2007.
- SAFFIOTI, Heleieth Saffioti. **O poder do macho.** 11. ed. São Paulo: Moderna, 1987.
- SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.
- SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.
- SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos.** Revista Digital de Direito Administrativo, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 574–601, 2016.
- FERRAZ, Deise Brião. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Possibilidades decoloniais para o ensino jurídico no Brasil, a partir da ecologia de saberes dos subalternizados,** Revista Direito Público, Brasília, v. 19, n. 103, p. 467-492, jul./set., 2023. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6585/2803>. Acesso em 04 mai. 2026
- VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. **Da imagem da mulher imposta pela mídia como uma violação dos direitos humanos.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 43, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewArticle/6991>. Acesso em: 04 maio 2026. p. 1
- WOOLF, Virginia. **Profissões para mulheres e outros artigos feministas.** Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2012. (Coleção L&PM Pocket, v. 1064).
- WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu.** 1. ed. São Paulo: Lafonte, 2020.